

Jci alterada pela lei municipal n° 37281/2011



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

Ofício n.º 83-A/2018-egt
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2142089-22.2017.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 2811/2007
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto e outro

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

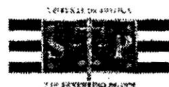
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
SALTO - SP

DANIELA MOMESSO
Assistente Legística de Administração
Secretaria de Justiça Turística de Salto

CÂMARA EST. TURÍST. SALTO 06-Fev-2018 17:52-002788



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000938504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO e PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, ANGÉLICA DE ALMEIDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

Ferraz de Arruda
RELATOR
 Assinatura Eletrônica

HELA MORAES
 Assessoria Legislativa e Administrativa
 Câmara de Turismo de Salto

CÂMARA EST. TURISMO SALTO DE - FOLHA 01 DE 01 - 2017.11.29.002788



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

Direta de Inconstitucionalidade: 2142089-22.2017.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto e Prefeito Municipal de Salto

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

VOTO Nº 36.753

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGOS DE “ASSISTENTE TÉCNICO 1”, “ASSISTENTE TÉCNICO 2”, “ASSISTENTE ADMINISTRATIVO”, “ASSESSOR”, “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, “COORDENADOR”, “COORDENADOR TÉCNICO”, “AUDITOR”, “ASSESSOR ECONÔMICO”, “ATENDENTE CHEFE PROCON”, “ATENDENTE PAT”, “AGENTE DE CRÉDITO”, “REGENTE CONSERVATÓRIO”, “SUPERVISOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR”, “ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO” E “ASSESSOR JURÍDICO” PREVISTOS NO ANEXO B, TABELAS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, DA LEI Nº 2.811, DE 16 DE MAIO DE 2007; “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, “AUDITOR”, “OUVIDOR”, “ASSESSOR 1”, “ASSESSOR 2”, “COORDENADOR TÉCNICO”, “ASSISTENTE TÉCNICO 1”, “REGENTE CONSERVATÓRIO”, “COORDENADOR”, “ASSISTENTE TÉCNICO 2”, “SUPERVISOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR”, “ATENDENTE CHEFE DO PROCON”, “ATENDENTE

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



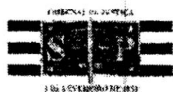
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

CHEFE DO PAT", **"ATENDENTE CHEFE DO BANCO DO POVO"**, **"ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE GABINETE"**, **"ATENDENTE PAT"**, **"ATENDENTE BANCO DO POVO"**, **"ATENDENTE PROCON"**, **PREVISTOS NO ANEXO I, TABELA I, DA LEI Nº 2.814, DE 16 DE MAIO DE 2007, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº. 2.885, DE 13 DE MAIO DE 2.008; DE "ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE ESCOLA", "COORDENADOR PEDAGÓGICO" E "DIRETOR DE ESCOLA", INSERTOS NO ANEXO II, TABELA II DA LEI Nº 2.979, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009; DE "DIRETOR DE DEPARTAMENTO", CONTIDO NO ART. 4º, DA LEI 3.086, DE 14 DE OUTUBRO DE 2.011; DE "DIRETOR MÉDICO", "MÉDICO AUDITOR", "DIRETOR DE DEPARTAMENTO", "COORDENADOR TÉCNICO", "SUPERVISOR DE GESTÃO DE RESÍDUOS", "DIRETOR DE DIVISÃO", "ASSISTENTE TÉCNICO", "COORDENADOR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA", "COORDENADOR DA PESSOA IDOSA" E "COORDENADOR DA DEFESA CIVIL", CRIADOS PELOS ARTS. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, 17, § 1º, 20, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III E IV, 23, I E PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III E IV, 23, I E PARÁGRAFO ÚNICO I E II, 27 E 31 DA LEI 3.190, DE 20 DE JULHO DE 2.013; DE "CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS" CRIADO PELO ART. 6º, DA LEI Nº. 3.215, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.013; DE "DIRETOR DE DEPARTAMENTO", PREVISTO NO ART. 1º, DA LEI 3.224, DE 18 DE OUTUBRO DE 2.013; E DA EXPRESSÃO "DIRETOR DE DEPARTAMENTO", CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI 3.506, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.015, TODAS DO MUNICÍPIO DE**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SALTO - ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA E BUROCRÁTICA, QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111 E 115, II E V, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - SUJEIÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS AO REGIME CELETISTA PROMOVIDA PELO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.814/2007 - IMPOSSIBILIDADE - PRECARIIDADE DAS NOMEAÇÕES QUE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM A VEDAÇÃO DA DISPENSA IMOTIVADA PREVISTA NA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos cargos em provimento em comissão de Assistente Técnico 1, Assistente Técnico 2, Assistente Administrativo, Assessor, Diretor de Departamento, Coordenador, Coordenador Técnico, Auditor, Assessor Econômico, Atendente Chefe Procon, Atendente PAT, Agente de Crédito, Regente Conservatório, Supervisor da Junta do Serviço Militar, Assessor Técnico Legislativo e Assessor Jurídico previstos no Anexo B, Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, da Lei nº 2.811, de 16 de maio de 2007, do art. 2º, dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Auditor, Ouvidor, Assessor 1, Assessor 2, Coordenador Técnico,

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Assistente Técnico 1, Regente Conservatório, Coordenador, Assistente Técnico 2, Superv. da Junta do Serviço Militar, Atendente Chefe do Procon, Atendente Chefe do PAT, Atendente Chefe do Banco do Povo, Assistente Administrativo de Gabinete, Atendente PAT, Atendente Banco do Povo, Atendente Procon, previstos no Anexo I, Tabela 1, da Lei nº 2.814, de 16 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 2.885, de 13 de maio de 2.008, dos cargos em provimento em comissão de Assistente de Direção de Escola e Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, insertas no Anexo II, Tabela II da Lei nº 2.979, de 02 de dezembro de 2009, do cargo em provimento em comissão de Diretor de Departamento, contido no art. 4º, da Lei 3.086, de 14 de outubro de 2.011, dos cargos em provimento em comissão de Diretor Médico, Médico Auditor, Diretor de Departamento, Coordenador Técnico, Supervisor de Gestão de Resíduos, Diretor de Divisão, Assistente Técnico, Coordenador da Pessoa com Deficiência, Coordenador da Pessoa Idosa, Coordenador da Defesa Civil, criados pelos arts. 13, parágrafo único, 17, § 1º, 20, parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único I e II, 27 e 31 da Lei 3.190, de 20 de julho de 2.013, do cargo em provimento em comissão de Chefe de Fiscalização de Posturas Municipais criada pelo art. 6º, da Lei nº 3.215, de 01 de outubro de 2.013, dos cargos em provimento em comissão de Diretor de Departamento, prevista no art. 1º, da Lei 3.224, de 18 de outubro de 2.013, da expressão Diretor

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

de Departamento, contida no art. 4º, da Lei 3.506, de 25 de setembro de 2015, todas do Município de Salto.

O autor alega que a sujeição dos cargos de provimento em comissão ao regime celetista contraria a exigência do regime administrativo, acarretando a violação dos princípios da razoabilidade e da moralidade (art. 111 da Constituição Estadual).

Afirma também que as atribuições referentes aos inúmeros cargos de provimento em comissão objeto desta demanda englobam atividades de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

Assevera, ainda, que no quadro de empregos de provimento em comissão há o cargo de Assessor Jurídico que, nos termos dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, deve ser reservado a profissional investido mediante aprovação em concurso público.

Não houve pedido liminar.

O douto Procurador Geral do Estado fez a defesa do ato no que toca à criação de empregos públicos em comissão.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (págs.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1376/1383).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (págs. 1396/1402).

É o relatório.

A Constituição Federal em seu artigo 37 prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

No âmbito estadual a Constituição Estadual dispõe:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Com efeito, as funções de confiança e os cargos de provimento em comissão estão restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, justificados pela necessidade de relação de confiança para o

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

desempenho das funções. São excepcionais, mas necessários para propiciar ao chefe do executivo o exercício de seu mister com pessoas de sua confiança, afinadas com as diretrizes políticas de sua atividade governamental.

Tal excepcionalidade exige que a lei que criou tais cargos, especifique as atribuições de cada um justificando assim a livre nomeação, uma vez que aniquila a regra do concurso público. Nesse aspecto, vale lembrar que os princípios básicos da administração pública elencados no art. 37 da Constituição Federal são regras de observância permanente e obrigatória.

A lei criadora do cargo em comissão deve, ainda, observar criteriosamente a natureza das funções a serem desempenhadas sob pena de contrariar a intenção do constituinte contida nos artigos 111 e 115, II, da Constituição Estadual, ou seja, desobedecer à regra do acesso a cargos e empregos públicos mediante prévia aprovação em concurso público.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

(...) a exigência de prévia aprovação em concurso é para os cargos de provimento efetivo, ou seja, não temporário, não condicionado a uma relação de confiança entre o nomeado e seus superiores hierárquicos. Daí por que é dispensada para o preenchimento dos cargos declarados em lei de provimento em comissão, cuja principal característica é a confiabilidade que devem merecer seus ocupantes, por isso mesmo nomeáveis e

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

exoneráveis livremente (CF, art. 37, II), e destinados apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V). Como vimos, uma parcela desses cargos em comissão será preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (CF, art. 37, V). Nestas hipóteses, a nomeação, embora livre, fica condicionada à observância dos requisitos previstos na lei federal, estadual, distrital ou municipal.

Neste campo, o legislador deve ter presente, sempre, advertência e alerta do STF no sentido de que 'a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso', ou, por extensão, agora da exigência de um percentual mínimo para os servidores de carreira, isto é, concursados. (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 35ª edição, 2009, p. 443/444).

No caso em tela, são vários os cargos impugnados:

Anexo B, Tabelas 1 a 13, da Lei Municipal 2.811/2007, que prevê os cargos de Assistente Técnico 1, Assistente Técnico 2, Assistente Administrativo, Assessor, Diretor de Departamento, Coordenador, Coordenador Técnico, Auditor, Assessor Econômico, Atendente Chefe Procon, Atendente PAT, Agente de Crédito, Regente Conservatório, Supervisor da Junta do Serviço

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14.

Militar, Assessor Técnico Legislativo e Assessor Jurídico; artigo 2º e cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Auditor, Ouvidor, Assessor 1, Assessor 2, Coordenador Técnico, Assistente Técnico 1, Regente Conservatório, Coordenador, Assistente Técnico 2, Superv. da Junta do Serviço Militar, Atendente Chefe do Procon, Atendente Chefe do PAT, Atendente Chefe do Banco do Povo, Assistente Administrativo de Gabinete, Atendente PAT, Atendente Banco do Povo, Atendente Procon, previstos no Anexo I, Tabela 1, da Lei nº 2.814, de 16 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 2.885, de 13 de maio de 2.008; dos cargos em provimento em comissão de Assistente de Direção de Escola e Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, insertas no Anexo II, Tabela II da Lei nº 2.979, de 02 de dezembro de 2009; do cargo em provimento em comissão de Diretor de Departamento, contido no art. 4º, da Lei 3.086, de 14 de outubro de 2.011; os cargos em provimento em comissão de Diretor Médico, Médico Auditor, Diretor de Departamento, Coordenador Técnico, Supervisor de Gestão de Resíduos, Diretor de Divisão, Assistente Técnico, Coordenador da Pessoa com Deficiência, Coordenador da Pessoa Idosa, Coordenador da Defesa Civil, criados pelos arts. 13, parágrafo único, 17, § 1º, 20, parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único I e II, 27 e 31 da Lei 3.190, de 20 de julho de 2.013; o cargo em provimento em comissão de Chefe de Fiscalização de Posturas

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

Municipais criada pelo art. 6º, da Lei nº. 3.215, de 01 de outubro de 2013; os cargos em provimento em comissão de Diretor de Departamento, prevista no art. 1º, da Lei 3.224, de 18 de outubro de 2013; e por fim, a expressão Diretor de Departamento, contida no art. 4º, da Lei 3.506, de 25 de setembro de 2015.

As atribuições dos referidos cargos vêm descritas às págs. 10/38 dos presentes autos digitais.

Note-se que a Municipalidade estruturou praticamente a totalidade de seu quadro de servidores das respectivas Secretarias com cargos de livre nomeação e provimento em comissão, o que já revela alguma irregularidade.

Vale lembrar que a constitucionalidade é examinada a partir das atribuições conferidas aos respectivos cargos e não de suas nomenclaturas.

Examinando detidamente os dispositivos transcritos às páginas mencionadas, depreende-se que os cargos impugnados efetivamente revelam natureza técnica e profissional que descaracteriza a excepcionalidade exigida dos cargos de direção, chefia e assessoramento, caracterizada pelo estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante.

A eles foram conferidas atribuições que, pela ausência da excepcionalidade, devem ser reservadas a profissional recrutado por meio de certame público, sob pena de afronta ao texto constitucional.

No que toca à sujeição dos cargos de provimento em comissão

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

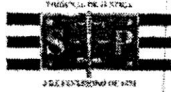
ao regime celetista, previsão do impugnado artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.814/07, igualmente padece de inconstitucionalidade o dispositivo.

Com efeito, os cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, são caracterizados pela especial circunstância da precariedade de suas nomeações que comportam demissão "ad nutum", incompatível com a regência da Consolidação das Leis do Trabalho que *reprime a dispensa imotivada do empregado, elemento intrínseco e indissociável do comissionamento* (ADI nº 015172-81.2013.8.26.0000, j. 13.1.13, Rel. Des. Luís Ganzerla; ADI nº 01731-18.2013.8.26.0000, j. 05.2.2014, Rel. Des. Evaristo dos Santos; e ADI nº 0247698-72.8.26.0000, j. 11.8.10, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz).

Indiscutível, pois, a violação às regras constitucionais insertas nos artigos 115, II e V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do Anexo B, Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, da Lei nº 2.811, de 16/05/2007; do artigo 2º e do Anexo I, Tabela I, da Lei 2.814, de 16/05/2007, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 2.885, de 13/05/2008; do Anexo II, Tabela II, da Lei nº 2.979, de 02/12/2009; do artigo 4º, da Lei nº 3.086, de 14/10/2011; do artigo 13, parágrafo único, artigo 17, §1º, artigo 20, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, artigo 23, I e parágrafo único, I, II, III e IV, artigo 27 e artigo 31, todos da Lei nº 3.190, de 20/7/2013; do artigo 6º, da Lei nº 3.215, de

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

01/10/2013; do artigo 1º, da Lei nº 3.224, de 18/10/2013; e do artigo 4º, da Lei nº 3.506, de 25/9/2015, todas do Município de Salto, estabelecendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta decisão, para restabelecimento da ordem constitucional nas respectivas Secretarias e Departamentos.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tj-sp.jus.br/infocanferencia/Documentos.do, informe o processo 2142089-22.2017.8.26.0000 e o código 7539E6B.

LEI Nº 3.086, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Altera dispositivos das Leis nºs 2.810/2007, 2.811/2007 e 2.814/2007, cria cargos, e dá outras providências.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas 20 (vinte) vagas de **Motorista 1**, cargo de provimento por concurso ou promoção, referência R05, do ANEXO XII, da Tabela de Referências e Valores de Salários, da Lei nº 2.814/2007, atribuições, requisitos e atividades inerentes conforme a seguir:

a) Atribuições:

- 1) conduzir ambulância e outros veículos de transporte de emergência, em percursos locais e intermunicipais.

b) Requisitos básicos para provimento do emprego:

- 1) formação de ensino fundamental completo;
- 2) ter idade superior a vinte e um anos;
- 3) ser habilitado na categoria "D";
- 4) conhecimento do sistema viário da Capital e principais cidades do Estado de São Paulo;
- 5) capacidade e aptidão física para atividades que exigem esforço físico;
- 6) cumprimento das regras estabelecidas nos artigos 145 e 150 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, combinado com as Resoluções 168/04 e 205/06 do CONTRAN, ou outras editadas posteriormente por este Órgão regulamentando a atividade.

c) Atividades inerentes ao desempenho do emprego:

- 1) transportar pessoas ou cargas em geral, com finalidades específicas de trabalho;
- 2) definir rotas que assegurem a regularidade do transporte;
- 3) realizar atividades afins determinadas pelos gestores do serviço;
- 4) zelar pela conservação e limpeza do veículo e equipamentos nele inseridos, e pela segurança de terceiros;
- 5) ingressar com recurso, relativamente às multas por infração de trânsito que cometer, e ressarcir a Prefeitura das despesas que ocasionar com as infrações de trânsito mantidas.

Art. 2º. Ficam criadas 30 (trinta) vagas de **Motorista 2**, cargo de provimento por concurso ou promoção, referência R06, do ANEXO XII, da Tabela de Referências e Valores de Salários, da Lei nº 2.814/2007, atribuições, requisitos e atividades inerentes conforme a seguir:

a) Atribuições:

- 1) conduzir veículos de transporte de escolares e outros passageiros e de carga.
- b) **Requisitos básicos para provimento do emprego:**
 - 1) formação de ensino fundamental completo;
 - 2) ter idade superior a vinte e um anos;
 - 3) ser habilitado na categoria "D" (conforme o art. 136 do CTB);
 - 4) ser aprovado em curso especializado, comprovado através da apresentação de credencial expedida pela Divisão de Educação de Trânsito do DETRAN/SP;
 - 5) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
 - 6) apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos (art. 329 do CTB);
 - 7) cumprimento das regras estabelecidas nos artigos 145 e 150 do CTB, combinado com as Resoluções 168/04 e 205/06 do CONTRAN, ou outras editadas posteriormente por este Órgão regulamentando a atividade.

c) Atividades inerentes ao desempenho do emprego:

- 1) transportar escolares e outros passageiros, com finalidades específicas de trabalho;
- 2) definir rotas que assegurem a regularidade do transporte;
- 3) realizar atividades afins determinadas pelos gestores do serviço;
- 4) zelar pela conservação e limpeza do veículo e equipamentos nele inseridos, e pela segurança de terceiros;
- 5) ingressar com recurso relativamente as multas por infração de trânsito que cometer e ressarcir a Prefeitura das despesas ocasionadas com as infrações de trânsito mantidas em grau de recurso.

Art. 3º. Não será habilitado à promoção o Motorista que:

- a) registrar penalidades disciplinares com trânsito em julgado nos últimos dois anos;
- b) ter cometido infração de trânsito, de natureza grave ou gravíssima, mantida em grau de recurso, nos últimos dois anos.

Art. 4º. Ficam criados ainda os seguintes cargos:

- 1) 100 (cem) cargos de **Professor de Educação Básica 1**, regime horista, provimento por concurso público de provas e títulos, formação específica para Magistério, nível de ensino superior (pedagogia, ou normal superior licenciatura plena) com jornada de trabalho nos termos do ANEXO IV – Tabela 1 – Jornadas Docentes, artigo 25 da Lei nº 2.810/2007, e suas alterações posteriores, com opção, em caráter irrevogável, pelo exercício da atividade de docente em jornada de dedicação exclusiva, jornada esta com 200 (duzentas) horas mensais, das quais 25 (vinte e cinco) horas semanais serão dedicadas a regência de aulas e turnos específicos; 40 (quarenta) horas mensais dedicadas ao trabalho coletivo e trabalho político pedagógico e 35 (trinta e cinco) horas mensais dedicadas ao trabalho e formação individual, respeitado o direito de classificados em concursos anteriores.

- 2) 50 (cinquenta) cargos de **Professor de Educação Básica 2**, regime horista, provimento por concurso público de provas e títulos, formação específica para Magistério, nível de ensino superior (pedagogia ou normal superior licenciatura plena) jornada de trabalho nos termos do ANEXO IV – Tabela 1 – Jornadas Docentes, artigo 25 da Lei nº 2.810/2007, e suas alterações posteriores, com opção, em caráter irrevogável, pelo exercício da atividade de docente em jornada de dedicação exclusiva, jornada esta com 200 (duzentas) horas mensais, das quais 25 (vinte e cinco) horas semanais serão dedicadas a regência de aulas e turnos específicos; 40 (quarenta) horas mensais dedicadas ao trabalho coletivo e trabalho político pedagógico e 35 (trinta e cinco) horas mensais dedicadas ao trabalho e formação individual, respeitado o direito de classificados em concursos anteriores.
- 3) 50 (cinquenta) cargos de **Inspetor de Alunos I**, com enquadramento nos Anexos e Tabelas das Leis nº 2.810 e 2.814/2007 e suas atualizações posteriores.
- 4) 200 cargos de **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil**, com enquadramento nos Anexos e Tabelas das Leis nº 2.810 e 2.814/2007 e suas atualizações posteriores.
- 5) 03 (três) cargos de **Psicólogo Educacional**, com enquadramento nos Anexos e Tabelas das Leis nº 2.810 e 2.814/2007 e suas atualizações posteriores.
- 6) 02 (dois) cargos de **Supervisor de Educação**, com enquadramento nos Anexos e Tabelas das Leis nº 2.810 e 2.814/2007 e suas atualizações posteriores.
- 7) 100 (cem) cargos de **Auxiliar Administrativo 1**, com enquadramento nos Anexos e Tabelas da Lei nº 2.814/2007 e suas atualizações posteriores.
- 8) 20 (vinte) cargos de **Cirurgião Dentista**, com enquadramento nos Anexos e Tabelas da Lei nº 2.814/2007 e suas atualizações posteriores.
- 9) 05 (cinco) cargos de **Psicólogo**, com enquadramento nos Anexos e Tabelas da Lei nº 2.814/2007 e suas atualizações posteriores.
- 10) 04 (quatro) cargos de **Assistente Social**, com enquadramento nos Anexos e Tabelas da Lei nº 2.814/2007 e suas atualizações posteriores.
- 11) 1 (um) cargo de **Advogado**, provimento por concurso público, com registro e carteira definitiva da Ordem dos Advogados do Brasil, ênfase na legislação e organização da Assistência Social do Brasil, a ser inserido no Anexo II – Quadro de Ocupações Técnicas de Nível Superior, da Lei nº 2.814/2007, Referência Salarial R12, 25 horas semanais.
- 12) 5 (cinco) cargos de **Oficial de Manutenção - Carpinteiro**, com enquadramento nos Anexos e Tabelas da Lei nº 2.814/2007 e suas atualizações posteriores.
- 13) 2 (dois) cargos de **Assistente Técnico de Construção Civil**, com enquadramento nos Anexos e Tabelas da Lei nº 2.814/2007 e suas atualizações posteriores.
- 14) 05 (cinco) cargos de **Engenheiro**, com enquadramento nos Anexos e Tabelas da Lei nº 2.814/2007 e suas atualizações posteriores.
- 15) 20 (vinte) cargos de **Coordenador Pedagógico**, com enquadramento nos Anexos e Tabelas das Leis nºs. 2.810 e 2.814/2007 e suas atualizações posteriores.

16) 1 (um) cargo de **Biólogo**, provimento por concurso público, regime mensalista, Referência Salarial R10, 36 horas semanais, 180 horas/mês, nível superior, com graduação em formação em Biologia, a ser inserido no Anexo II – Quadro de Ocupações Técnicas de Nível Superior, da Lei nº 2.814/2007.

17) 1 (um) cargo de **Diretor de Departamento**, de livre nomeação, preferencialmente de nível superior, Referência Salarial R15, 44 horas semanais, a ser inserido no Anexo I – Quadro de Direção, Assessoramento e Apoio Técnico.

18) 1 (um) cargo de **Diretor de Divisão**, privativo de servidor, livre nomeação, Referência Salarial R11, 44 horas semanais, a ser inserido no Anexo I, Tabela 2, Quadro de Empregos em Comissão Privativo de Servidores.

19) 08 (oito) cargos de **Auxiliar de Farmácia**, provimento por concurso, nível médio, com enquadramento no Anexo VI, Quadro de Ocupações da Área da Saúde, da Lei nº 2.814/2007 e suas atualizações posteriores.

Art. 5º. Ficam criados na Estrutura da Secretaria de Obras e Serviços Públicos o **Departamento de Manutenção Predial** e a **Divisão de Manutenção Elétrica**, ajustando-se na configuração de sua Estrutura Específica, prevista na Lei nº 2.811/2007.

Art. 6º. Fica a Secretaria da Administração autorizada a promover os ajustes nos Anexos e Tabelas das Leis 2.810, 2.811 e 2.814/2007, configurando-os de acordo com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

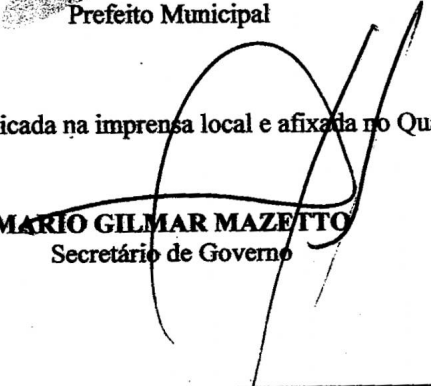
Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 1327/89, 1329/89, 1345/89, 1358/89, 1381/90, 1388/90, 1396/90, 1402/90, 1406/90, 1416/90, 1444/91, 1457/91, 1463/91, 1464/91, 1465/91, 1469/91, 1472/91, 1478/91, 1484/91, 1496/91, 1505/91, 1508/91, 1509/91m, 1515/91, 1524/92, 1525/92, 1680/93, 1690/93, 1709/93, 1716/93, 1717/93, 1724/93, 1754/94, 1765/94, 1806/94, 1821/94, 1835/95, 1841/95, 1866/95, 1869/95, 1982/97, 2010/97, 2011/97, 2034/97, 2036/97, 2080/98, 2087/98, 2108/98, 2131/98, 2138/98, 2150/99, 2157/99, 2220/00, 2234/00, 2235/00, 2239/00, 2276/01, 2281/01, 2324/01, 2365/02, 2369/02, 2370/02, 2400/02, 2442/02, 2444/02, 2491/03, 2510/03, 2511/03, 2554/04, 2558/04, 2581/04, 2606/04, 2640/05, 2661/05 e 2685/05.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Aos 13 de Setembro de 2011 – 913º da Fundação.


JOSE GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na imprensa local e afixada no Quadro Atos Oficiais do município.


MARIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo